

Colônias Penais do Estado da Guanabara na Ilha Grande — Por intermédio do Ministério da Justiça (Aviso n.º 1.845, de 1-11-1960) a Comissão de Transferência de Serviços Federais (COTRAN) para o Estado da Guanabara, pediu ao Serviço do Patrimônio da União examinar a situação dos imóveis localizados na Ilha Grande e ocupados pelas Colônias Penal Cândido Mendes e Agrícola, compreendidos a primeira na área de 5.940.311m², e a segunda 50km². Acrescenta o Aviso que na mesma ilha se encontra extensa área no lugar denominado "Bica" que está e deve permanecer sob a jurisdição do Ministério oficiante, para ulterior aproveitamento. Por despacho de 5-12-1960, foi recomendado à Delegacia do Estado do Rio de Janeiro instruir o processo e preparar, desde logo, a minuta do termo de transferência dos imóveis ao Estado da Guanabara. A respectiva minuta foi elaborada, e, com as observações da Procuradoria da Fazenda, voltou da Delegacia regional, com a sugestão do pedido de designação de representante do Estado da Guanabara para assinatura do termo. Autorizado esse expediente em janeiro de 1961, reiterado em maio seguinte e em fevereiro de 1963, retornou o processo à Delegacia regional. Foi então recebida denúncia de um Deputado do Estado do Rio de Janeiro de que as autoridades cariocas estavam procedendo a demolição nos prédios em apreço. Em abril último, a chefia do Gabinete do Governo do Estado da Guanabara, em atenção aos ofícios recebidos, comunica a designação, para assinatura do

termo, de representante credenciado. Esse, porém, terá declarado à Procuradoria da Fazenda, em Niterói não se conformar com a cláusula 5.ª, que prevê a reversão dos imóveis à União, no caso de não serem utilizados nos fins da transferência. Propôs, então, a Procuradoria fôsse ouvida a Comissão de Transferência, instituída pelo Decreto n.º 45.145, de 28-4-1960 e procedida à nova vistoria; em face da denúncia recebida, reportando-se, todavia, à aprovação dada à minuta.

II — Preliminarmente, dispõe o art. 2.º da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960:

"Passam para o Estado da Guanabara, na data de sua Constituição, independente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos".

As Colônias Penal Cândido Mendes e Agrícola se encontravam sob a jurisdição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e, *ipso facto*, os respectivos bens móveis e imóveis continuam sob o domínio da União, a despeito da transferência da Capital da República para Brasília, pois que nunca estiveram sob a jurisdição da antiga Prefeitura do Distrito Federal. É o que está expresso na própria Lei n.º 3.752, citada, quando estatui que:

"Art. 3.º Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data da sua Constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens nêles aplicados e compreendidos".

Compreende-se bens e serviços públicos de natureza local os situados e atinentes ao Estado da Guanabara e para que seja entendida a restrição constante do § 6.º, do art. 3.º antes transcrito, que exige a lavratura e assinatura de termo de transferência nos Ministérios competentes. Logo, não parece que bens e serviços fora da área do Estado da Guanabara tenham sido mandado transferir ao seu patrimônio nos termos da Lei n.º 3.752, mencionada.

III — Quanto a impugnação sobre o texto da minuta, levantada oralmente pelo digno representante do Estado, afigura-se que, feita a transferência das Colônias, está marcado seu destino próprio. Implicitamente se esse fôr modificado, verificar-se-ão o inadimplemento de compactuado e suas conseqüências. Entretanto, a matéria é de relevância jurídica e interesse de altas autoridades, pelo que se ousa solicitar a respeito do assunto, o duto pronunciamento da ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara. 4-9-63. — Francisco Sá Filho, Diretor — (Proc. 88.389-63).